



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Alan Rick)

Suspender, de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações das instituições de ensino superior aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) referentes aos aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) de que trata o §11 do Art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Os aportes de que trata o caput deverão ser realizados após 30 (trinta) dias do fim da calamidade pública, em prazo igual ao que ocorreu a suspensão.



* C D 2 0 7 5 4 7 6 0 0 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, deve ocorrer a liberação da totalidade dos repasses da União para as instituições de ensino superior de contratos e renovações do Fies, referentes ao primeiro semestre de 2020.

Parágrafo único. A liberação de repasses de que trata o caput, referente ao segundo semestre de 2020, deverá ocorrer até o final do mês de agosto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior privadas (IES) têm sido bastante afetadas pelas medidas de isolamento adotadas pelos Estados no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19). Entre tantas consequências danosas de saúde pública, sociais e econômicas que o vírus tem causado, uma delas diz respeito ao aumento do índice de inadimplência dos estudantes ou responsáveis, em razão da perda ou diminuição de sua renda ou da renda familiar.

Os recursos que as instituições de ensino superior recebem do Fies podem constituir verdadeira ajuda financeira para a sobrevivência delas nesse crise que ora vivemos. O recebimento adiantado destes recursos evita o endividamento destas instituições, e, por conseguinte, evita demissões de trabalhadores ou até mesmo o seu fechamento. Por exercerem relevante função social, estas instituições devem ser protegidas pelo Governo Federal, sob o risco de haver, além do desemprego, uma diminuição na oferta e popularização de cursos de graduação superior de qualidade.

Propomos aqui duas medidas de ajuda. Primeiro, a suspensão dos aportes ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), o que diminui em no mínimo 10% o valor recebido a título de repasse do FIES, valor que será extremamente necessário para enfrentar a crise. Em segundo lugar, um adiantamento dos repasses do primeiro e segundo



* C D 2 0 7 5 4 7 6 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semestre de 2020 do Fies, adiantando estas receitas para que as instituições possam fazer frente às suas dívidas mais urgentes.

Vale ressaltar que o FG-Fies é um fundo constituído pelas instituições de ensino para fazer frente às inadimplências do FIES, sendo composto de parte da receita destas instituições com alunos do programa, e conta atualmente com cerca de 13 bilhões de caixa. Por este motivo, acreditamos que os aportes a ele possam ser suspensos sem prejuízo de sua liquidez.

O adiantamento da liberação dos repasses do FIES às IES também é uma medida com poucos impactos negativos, pois previne o endividamento, liberando um recurso que já é da própria instituição de ensino. Os valores do 1º semestre de 2020 serão liberados em 30 dias a contar da aprovação desta Lei, e os do 2º semestre serão liberados em agosto, de forma que já será possível contabilizar as rematrículas e evasões.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação destas medidas de socorro às instituições de ensino superior privadas.

Sala das sessões, de de 2020.

ALAN RICK
Deputado Federal - DEM/AC

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

